

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CEOF.

Em 27/04/2000

Stámar Pereira Lima  
Chefe da Assessoria de Plenária



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO  
Em 27/04/2000

Assessoria do Plenário

PL 1231/2000

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA-PL)**

**Altera a Lei nº 1.975, de 22 de junho 1998, que autoriza o Poder Executivo a parcelar débito de multas de trânsito e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 1.975, de 22 de junho de 1998, passa vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a receber o débito de multas de trânsito e de taxas de serviços de montante superior ou igual a cento e cinquenta unidades fiscais de referência – UFIR – em até cinco parcelas mensais iguais, com o valor mínimo de cinquenta UFIR cada parcela.”*

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICACÃO**

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL nº 1231/00
Fls. nº OJ R I T A

Com o advento do novo Código de Trânsito Brasileiro as multas por infração cometida no trânsito tiveram aumento significativo. Muitas vezes, os proprietários de veículos não dispõem de recursos para pagá-las de uma única vez. Para minimizar tal situação, esta Casa aprovou a Lei nº 1.975, de 22 de junho de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 19.422, de 14 de julho de 1998, que permitiu o parcelamento, pelo DETRAN-DF, das multas de trânsito de valor superior ou igual a 150 UFIR, o equivalente, hoje, a R\$ 159,61 (cento e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos). Ocorre, entretanto, que a Lei se refere apenas as multas de trânsito, omitindo as taxas de serviços cobradas pelo DETRAN, entre elas a referente ao pagamento das diárias pelo depósito dos veículos, hoje no valor de R\$ 8,60 por dia.



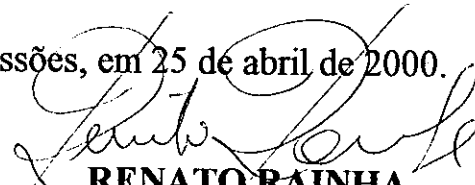
CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

2

Muitas vezes a liberação de um veículo apreendido no depósito do DETRAN-DF depende da documentação a ser enviada pelos órgãos de trânsito ou pelo proprietário do automóvel que reside em outro Estado, o que demanda dias, às vezes até meses, elevando sobremaneira o valor da taxa de diárias a serem pagas ao DETRAN-DF.

Desse modo, o objetivo desta proposição é o de incluir as taxas de serviços cobradas pelo órgão executivo de trânsito no texto da Lei nº 1.975/98, para que sua cobrança também seja parcelada em até cinco vezes, com o valor mínimo de cinquenta UFIR cada parcela.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2000.



**RENATO RAINHA**  
Deputado Distrital

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 1.975-98

